



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$70

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . . . .	Ano 190\$	Semestre . . . . .	62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$	" . . . . .	26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$	" . . . . .	21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$	" . . . . .	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pazamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 8:763** — Determina a extinção de um dos três officios de escrivão do juízo de direito da comarca de Santiago do Cacém, que primeiro vagar — Providencia para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:764** — Manda entregar à Câmara Municipal de Coimbra as obras de saneamento da mesma cidade, bem como as verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações — **Despacho ministerial** relativo ao supracitado assunto.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 8:765** — Aprova o regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores.

**Decreto n.º 8:766** — Restabelece duas circunscrições para a fiscalização da indústria das cortiças em Alcácer do Sal e Setúbal.

**Edital** — Inere várias disposições relativas à exportação de man-teiga do distrito do Funchal.

marca de Santiago do Cacém e, se tal vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior, será o serviço dos três cartórios distribuído igualmente pelos dois officiais de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os três lugares de officiais será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abran-ches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

A Câmara Municipal de Coimbra enviou instantes telegramas ao Governo, por intermédio do Ministério do Comércio e Comunicações, pedindo para este continuar, com a máxima urgência, a obra de saneamento daquela cidade, para garantia da hygiene pública, gravemente comprometida pela observação parcial da canalização de esgotos, dando applicação à verba para esse fim inscrita no respectivo orçamento, sob a rubrica expressa «Saneamento de Coimbra».

Estando verificado que, dentro da actual organização do Ministério do Comércio e Comunicações, nenhuma das suas três administrações gerais tem competência legal para executar esses trabalhos, que, pelas leis administrativas em vigor, só ao respectivo município competem, foi feita a consulta ao Conselho Superior de Finanças sobre a possibilidade legal da entrega à Câmara Municipal de Coimbra das verbas orçamentais consignadas especialmente às referidas obras.

O Conselho Superior de Finanças, com o rígido critério legalista acomodado à natureza da instituição, consultou desfavoravelmente, alegando o único motivo de não existir lei que autorize a aludida entrega das verbas; mas,

Considerando que sobre o Governo impende a obrigação de dar execução às deliberações do Congresso da República, com um critério administrativo desembaraçado da rigidez que comprime as deliberações de um tribunal;

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:763

Considerando que o movimento judicial na comarca de Santiago do Cacém não justifica a existência de três officios de escrivães do respectivo juízo de direito; mas

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escrivães, cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Santiago do Cacém ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se primeiro e segundo officio.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da co-

Considerando que o Parlamento sancionou por deliberação legal a inscrição orçamental das verbas de que se trata, não sendo lícito ao Poder Executivo remeter-se a uma criminosa inércia em assunto de tal gravidade, com fundamento em qualquer insuficiência do Poder Legislativo, que se deve presumir sábio e prudente, e com conhecimento perfeito das leis que regem os respectivos serviços;

Considerando que em tais termos as verbas inscritas o foram a título de subsídio à respectiva Câmara Municipal desde que só esta, por lei, tem competência para executar as obras a que as mesmas verbas se acham expressamente consignadas;

Considerando que de outro diverso procedimento resultaria para o Governo, e só para elle, a criminosa responsabilidade de não ter evitado qualquer epidemia de carácter possivelmente muito grave em Coimbra, não empregando os meios ao seu alcance, desde que ao seu alcance foram postos pelo Parlamento.

Pelo exposto, se declara, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, a discordância do Governo da aludida consulta do Conselho Superior de Finanças; devendo fazer-se imediata entrega à Câmara Municipal de Coimbra das verbas orçamentais destinadas pela sua rubrica especial ao saneamento da cidade e com aplicação forçada às referidas obras, de que não poderão ser desviadas sob fundamento algum.

Expeça-se o necessário decreto.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1923.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

#### Decreto n.º 8:764

Tendo no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações sido inscrita, sob a rubrica especial «Saneamento de Coimbra», uma dotação para custeio das obras de saneamento da mesma cidade;

Considerando que essa dotação não tem sido aplicada, por actualmente nenhum dos organismos do Ministério estar em condições de o fazer;

Considerando que, pelas leis vigentes, é aos municípios que compete a execução de obras de tal natureza;

Considerando que ao Poder Executivo cumpre dar execução às deliberações do Poder Legislativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que as obras de saneamento de Coimbra sejam entregues à Câmara Municipal da mesma cidade, bem como as verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, ficando a referida câmara responsável pela sua aplicação e não podendo, sob pretexto algum, dar-lhe outro destino.

O Presidente do Ministério e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

#### Decreto n.º 8:765

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente

ano, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o seguinte regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores, que fará parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa*.

### Regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores

#### CAPÍTULO I

##### Produção de trigo insular

Artigo 1.º De harmonia com o que dispõe o artigo 3.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto, com força de lei, n.º 4:634, a Direcção Geral do Comércio Agrícola avaliará anualmente a produção de trigo nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Este cálculo basear-se há nas estimativas realizadas pela referida Direcção Geral e no manifesto de produção obrigatório dos produtores daquele cereal, efectuado no prazo e nos termos consignados nos artigos 8.º a 12.º do citado regulamento, procedendo-se às operações de apuramento em conformidade com os artigos 72.º 74.º e 78.º do mesmo regulamento e com o artigo 17.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Para se conhecer a exactidão dos manifestos e a falta destes, poderá a Direcção Geral do Comércio Agrícola promover, onde julgar conveniente, o sorteamento de dez agricultores, pelo menos, cuja produção será rigorosamente verificada, e proceder a outras indagações, sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte de algum produtor no seu manifesto.

#### CAPÍTULO II

##### Comércio de trigos

##### SECÇÃO I

##### Comércio de trigos insulares

##### SUB-SECÇÃO I

##### Manifesto para venda. Chamadas

Art. 2.º Os produtores de trigo nos Açores que, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, pretenderem que as